

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA
BACHARELADO EM ANTROPOLOGIA



Trabalho de Conclusão de Curso

**MUSEALIZAÇÃO DA ARQUEOLOGIA E SUA INTERFACE
MULTIDISCIPLINAR NA GESTÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
ARQUEOLÓGICO BRASILEIRO**

PRISCILA POETA DARLEY

PELOTAS, 2018

PRISCILA POETA DARLEY

**MUSEALIZAÇÃO DA ARQUEOLOGIA E SUA INTERFACE
MULTIDISCIPLINAR NA GESTÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMONIO
ARQUEOLÓGICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de
Bacharelado em Antropologia da
Universidade Federal de Pelotas,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Antropologia –
Linha de Formação em Arqueologia.

Orientador: Prof. Dr. Jaime Mujica
Sallés.

**Pelotas
2018**

PRISCILA POETA DARLEY

MUSEALIZAÇÃO DA ARQUEOLOGIA E SUA INTERFACE
MULTIDISCIPLINAR NA GESTÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
ARQUEOLÓGICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado, como requisito parcial, para obtenção do grau de Bacharel em Antropologia – Linha de Formação em Arqueologia da Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa:

Banca examinadora:

Prof. Dr. Jaime Mujica Sallés (Orientador)

Prof. Dr. Cláudio Baptista Carle

Ms. Susana dos Santos Dode

Aos três homens que me ensinaram o quanto dói a saudade: meus avôs, Ewaldo José Lebarbenchon Poeta e Lester Darley e meu tio Abeilardo Luis Mendes Darley (*in memoriam*)

Agradecimentos

Agradeço em primeiro lugar ao meu marido e meu maior companheiro, cujo incentivo incondicional acabou por me incitar a perseguir o sonho de formar-me arqueóloga.

De outra sorte, agradeço imensamente aos meus pais Wanessa Nogueira Poeta e Lester Fernando Mendes Darley por todo amor e dedicação que me devotaram, sem sua imensa ajuda eu jamais teria obtido nenhuma das minhas duas graduações.

Também não poderia deixar de agradecer profusamente à quatro outras mulheres indispensáveis na minha vida e que são excelentes mães suplentes: minha avó Marley Nogueira Poeta, minha tia Waléria Nogueira Poeta, minha sogra Irlani Calcagno Riemke e a Dilza Mota Silveira.

Contudo, eu jamais teria terminado essa graduação sem o apoio incondicional dos meus amigos e colegas, sendo indispensável nomear aquele que foi indiscutivelmente essencial: Felipe Severo Sabedra Sousa, obrigado por ser a primeira pessoa a me consolar nas duas grandes perdas que sofri nessa graduação.

Ainda que eu jamais tenha considerado seguir a linha de formação em Antropologia, não posso me furtar de agradecer toda a orientação e carinho que recebi das professoras Dra. Cláudia Turra Magni e Dra. Adriane Luisa Rodolpho.

Por terem me dado a honra de serem meus avaliadores, agradeço ao Prof. Dr. Cláudio Carle e à Ms. Susana dos Santos Dode.

Por fim agradeço aos meus professores por todo o conhecimento que me ofertaram e por toda valiosa orientação dispensada, agradeço especialmente meu orientador Jaime Mujica Sallés, que acreditou em mim e no meu trabalho.

“Tenham suas convicções, defendam-nas com vigor; não esqueçam, porém que há outras, talvez não tão boas, tão corretas quanto a de vocês, e, até mesmo, melhores. Debatam todos os assuntos, submetam-se ao império da melhor argumentação.

Tenham posições firmes, mas que podem ser trocadas por outras, de que forem convencidos pela razão”

(GOMES, 2004)

Resumo

DARLEY, P. P. **Musealização da arqueologia e sua interface multidisciplinar na gestão e conservação do patrimônio arqueológico brasileiro.** 2018. 35 f. Trabalho de conclusão de curso - Bacharelado em Antropologia, linha de formação em Arqueologia, Departamento de Antropologia, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018.

O presente estudo visa contribuir com as discussões sobre a Musealização da Arqueologia, iniciadas no Grupo de Trabalho – Acervos Arqueológicos da Sociedade de Arqueologia Brasileira. Apresentando, além das perspectivas de construção do campo teórico – metodológico da disciplina, uma aproximação com a Museologia e com a Conservação e Restauro, ademais há ainda a singela tentativa de aproximação da disciplina com o Direito, por meio de uma correlação com os institutos e normas jurídicas que regulam o patrimônio arqueológico em âmbito nacional.

Palavras-chaves: musealização da arqueologia, arqueologia, museologia, conservação, diferencial profissional, linha de pesquisa.

Abstract

DARLEY, P. P. Musealization of archeology and the multidisciplinary approach on the conservation and the management of Brazilian national heritage. 2018. 35 f. Undergraduate Thesis - Bachelor in Anthropology, minor in Archaeology, Departamento de Antropologia, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018.

The present study aims at adding the discussions about the Musealization of Archeology, started in the Working Group - Archaeological Collections of the Brazilian Society of Archeology, presenting besides the perspective of the construction of the theoretical – methodological field for the discipline, also an approximation with Museology and Conservation and Restoration, in addition there is also the simple attempt to approximate the discipline with the Law, by means of a correlation with the institutes and legal norms that regulate the archaeological heritage in national range.

Keywords: musealization of archeology, archeology, museology, conservation, professional differential, research line.

Sumário

Introdução	10
Capítulo I. A Musealização da Arqueologia enquanto disciplina autônoma	13
I.II. A construção do campo	16
Capítulo II. O tratamento dos vestígios materiais na prática	19
II.I. Considerações sobre o protocolo de ingresso do Laboratório Multidisciplinar de Investigação Arqueológica – LÂMINA	20
II.II. Política de gestão da reserva técnica sob a salvaguarda do LEPAARQ – UFPEL	21
Capítulo III. Natureza jurídica dos bens culturais brasileiros	23
III.I. A patrimonialização de bens móveis	24
III.II. A patrimonialização da bens imóveis	25
III.III. A incidência da legislação civil nos contratos de endosso institucional e os reflexos da responsabilidade civil	25
III.IV. As diferentes espécies de reparação do dano	26
III.V. A tutela constitucional do patrimônio arqueológico brasileiro	28
Considerações finais	30
Referências	32

Introdução

Quando o tema do presente trabalho foi escolhido, um evento catastrófico, como o incêndio do Museu Nacional não era esperado e nem suas consequências poderiam ser esperadas, porém, este evento foi o que fez mudar completamente o rumo desse trabalho de conclusão de curso.

De fato, o sinistro ocorrido aos dois dias do mês de setembro do corrente ano mudou, não somente nossa relação com as instituições museais e com a memória lá disposta e exposta, mudou também as noções de todos os brasileiros e dos pesquisadores que aqui atuam.

Se em um primeiro momento o trabalho foi imaginado e construído de uma perspectiva que buscasse a integração dos conhecimentos adquiridos na graduação em Direito com a prática de arqueologia, que é especialmente visível e plausível na Musealização da Arqueologia e na gestão e conservação dos acervos arqueológicos, em especial a análise dos contratos de endosso institucionais, a fatalidade ocorrida no Rio de Janeiro fez com que um novo questionamento surgisse.

Como fica a responsabilidade civil de agentes da área de arqueologia frente ao patrimônio arqueológico? Tendo a regulamentação da profissão de arqueólogo/a sido regulamentada em abril do presente ano, há ainda mais celeumas que essa regulamentação trazem ao campo.

Contudo, assim como o planteado por BINFORD (1988) de que o registro arqueológico é dinâmico na medida em que está aqui no presente, a própria produção do conhecimento é dinâmica e tem que se moldar aos novos desafios que surgem a cada dia.

Como muchas personas, el caballero del autobús estaba bastante equivocado al creer que el arqueólogo “descubre el pasado. El registro arqueológico está aquí, con nosotros, en el presente. Está allá, enterrado, con muchas posibilidades de ser descubierto al construirse una nueva carretera; es una parte importante de nuestro mundo contemporáneo y las observaciones que hacemos sobre él están aquí y ahora, son nuestras contemporáneas.(BINFORD, 1988, p.23)

Pensar na Musealização da Arqueologia como ramo autônomo e interdisciplinar, é muito mais que pensar em uma mera aproximação ou

interface entre a Arqueologia e a Museologia, é, primordialmente, entender que há toda uma metodologia que vai unir permanentemente as duas áreas e que coloca a disciplina, novamente, como obrigatória para as duas áreas do conhecimento.

Além disso, entender essa nova disciplina em seu aspecto básico da multidisciplinariedade latente é, também, compreender que o patrimônio arqueológico musealizado é tema de estudo ou, ainda, permite a aproximação de tantos outros campos do conhecimento; contudo dentro das instituições de salvaguarda e das instituições museais há, claramente, que se construir a ponte da interação com a conservação e o restauro e construir-se uma consciência maior sobre o importante papel da conservação arqueológica.

Seria por demais simples afirmar que a equipe de campo deve contemplar uma equipe multidisciplinar, até porque essa é uma exigência legal dentro do licenciamento ambiental, contudo, há que se entender, de pronto, que o reflexo primário da aproximação entre a Arqueologia e a Museologia, antes de mais nada é a construção de uma ponte que contemple, por primeiro, a conservação desses artefatos, uma vez que o perecimento dos mesmos implicaria na perda de sentido da atuação, tanto do arqueólogo quanto do museólogo.

Ademais, quando entendemos as instituições museais como espaços que, por sua própria natureza são finitos e/ou limitados, há, assim, que se ter certa inteligência ao cumprir esse exigência legal, para assim haver uma consideração fundamentada em se escolher uma instituição onde seja possível, dimensionar a capacidade da reserva técnica da instituição endossante em acolher, preservar e manter o material que será escavado.

Em um segundo momento é, também, papel do arqueólogo/a, em campo escolher a melhor forma de coletar e transportar os artefatos, mas também há que se chegar a um determinado consenso primário da necessidade de escavação absoluta ou se essa escavação se dará por amostragem, nos casos em que não houver a exigência legal de uma escavação absoluta. Esse consenso, no nosso entender deve ser obtido de comum acordo com os outros profissionais que participariam da escavação; esses outros profissionais, em uma equipe idealmente multidisciplinar, deveriam ser, também, o/a conservador/a arqueológico/a e o/a museólogo/a.

No que tange o conteúdo da Musealização da Arqueologia há ainda que ser compreendido o papel do/a arqueólogo/a dentro dessa interface multidisciplinar e entender como equilibrar a atuação e a importância dos profissionais que transitam nesse campo.

De outra sorte, esse trabalho também pretende vislumbrar as diferenças no tratamento jurídico que é dado ao patrimônio arqueológico: há, por exemplo, que se entender que os contratos de endosso institucionais, são negócios jurídicos perfeitos e que, assim como qualquer outra espécie negocial, o descumprimento de cláusulas contratuais avençadas acarreta, obrigatoriamente, dano passível de restituição, nos moldes do que preconiza a lei civil. É primordial que se entenda a diferença jurídica entre responsabilidade civil e a indenização devida em face de ação civil *ex delicto*.¹

Assim, essas interfaces do patrimônio arqueológico em sua dimensão museal e, ainda, a alteração da relação jurídica de cunho patrimonial com o bem tombado ou musealizado, serão melhor explorados ao longo do presente trabalho.

¹ Ação civil *ex delicto* é o procedimento adequado para pleitear-se a reparação do dano causado por um delito. Nesse caso, a responsabilidade origina-se da condenação criminal, essa ação é acessória à ação penal.

Capítulo I. A Musealização da Arqueologia enquanto disciplina autônoma

A Arqueologia é ramo autônomo do conhecimento, contudo, está sob a guarda da antropologia, sendo um dos quatro ramos da antropologia boasiana. Esses quatro ramos conversam muito bem entre si, contudo a aproximação da arqueologia não se dá só com essas ciências, vemos uma aproximação com várias outras ciências de onde aproveita métodos e procedimentos.

A dimensão completa do campo de estudo da arqueologia, não poderia ter sido melhor compreendida e descrita, senão pelas próprias palavras de CHILDE (1947)

A arqueologia é uma forma de história e não uma simples disciplina auxiliar. Os dados arqueológicos são documentos históricos por direito próprio e não meras abonações de textos escritos. Exatamente como qualquer outro historiador, um arqueólogo estuda e procura reconstruir o processo pelo qual se criou o mundo que vivemos – e nós próprios, na medida em que somos criaturas do nosso tempo e do nosso ambiente social. Os dados arqueológicos são constituídos por todas as alterações no mundo material resultantes da ação humana, ou melhor, são os restos materiais da conduta humana. O seu conjunto constitui os chamados testemunhos arqueológicos. Estes apresentam particularidades e limitações cujas consequências se revelam no contraste bem visível entre a história arqueológica e a outra forma usual de história, baseada em documentos escritos. (CHILDE, 1947, p 9.)

Contudo, aqui pretende-se explorar a correlação da Arqueologia com a Museologia e a Conservação e Restauro, no sentido de entender as intrincadas relações que vão criar a disciplina da Musealização da Arqueologia e em como essa disciplina altera a relação jurídica que guardamos com os bens patrimonializado e musealizado.

A arqueologia é, assim, campo extremamente diversificado e especializado, com várias subdivisões; há aqui, também, a dimensão das esferas pública e privada, com a subdivisão entre uma arqueologia iminentemente pública, como sendo aquela que é praticada dentro da academia. A essa categoria opõe-se uma arqueologia dita de contrato, ou seja, privada, exercida no âmbito dos contratos, dentro do licenciamento ambiental em sua maioria.

No que tange ao exercício da profissão de arqueólogos/arqueólogas, recentemente esta foi regulamentada por força da Lei 13.653/18, que tornou

privativo o exercício da arqueologia àqueles contemplados nos inúmeros incisos do artigo 2º da referida lei.

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado sobre Arqueologia e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

V - dos que, na data de publicação desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em Arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A comprovação a que se referem os incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei

Contudo, ainda que na classificação se faça a divisão entre a seara pública e a privada da arqueologia, não há qualquer distinção quanto à natureza jurídica dos bens escavados, esses artefatos são bens públicos, indiscutivelmente.

Em verdade, esse patrimônio é bem da União, também por força da lei, mas, além disso, é patrimônio da humanidade, protegido por convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco – da qual o Brasil é signatário.

A patrimonialização desses artefatos muda o enquadramento legal desse patrimônio, como bem pontua MENDONÇA (2006) quando exemplifica que para esses bens afasta-se a incidência do princípio constitucional da função social da propriedade.

Já para SOARES (2007) os bens culturais, com a proteção da Constituição Federal de 1988, ganham o status de direito fundamental e para ela, essa proteção decorreria do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso no sistema jurídico brasileiro, os bens culturais ao integrarem a conceituação de bem ambiental (macrobem) têm uma proteção 'qualificada', já que além da proteção advinda de legislações específicas e de normas administrativas que regulamentam e limitam o uso do bem, têm ainda a tutela respaldada no sistema jurídico ambiental. Todos os bens culturais, sejam materiais ou imateriais, gozam do aparato protetivo ambiental por serem essenciais para o desenvolvimento da vida humana em um patamar mínimo de dignidade. (SOARES, 2007, p. 16)

Mas, imaginar esses bens com prioridade e acesso exclusivo, garantido aos profissionais da arqueologia é uma suposição ingênua já que, em sua maioria, esses bens encontram-se em museus ou sob a guarda de instituições de pesquisa e salvaguarda.

Cabe, contudo, trazer aqui a noção de museu, muito bem descrita nas palavras de COSTA (2002).

Na proteção do patrimônio móvel de um país o museu se projeta como fator indispensável, o repositório de seus valores culturais. É ele que recolhe, clássica, sistematiza, estuda, expõe e divulga. É a casa da cultura por excelência, aberta à sociedade. (...) Mais ainda: é ele que coleta amostragem expressiva dos recursos naturais e feitos tecnológicos, quando sua presença é de ser levada em conta. (COSTA, 2002, p.29)

A "interpretação" do contexto dos artefatos é, sim, atividade da arqueologia, mas a conservação e gestão desse patrimônio, é sim, área iminentemente multidisciplinar, onde há estreita cooperação entre a museologia e arqueologia com uma aproximação, principalmente nos últimos anos, da conservação.

De fato, a manutenção e preservação, desses bens é contemplada através de uma tríplice atuação das três áreas e visando-se inclusive à conservação preventiva, curativa e a restauração, segundo Toledo (2017) "O relacionamento imbricado da Arqueologia, Museologia e Conservação visa à construção de um campo de conhecimento multidisciplinar voltado para as questões relativas à preservação do patrimônio arqueológico".

Assim, reconhecer as capacidades técnicas de cada profissão e reconhecer que há áreas de intersecção, é primordial e indispensável para a manutenção desses artefatos.

Primeiramente há que se entender que a Musealização da Arqueologia é uma disciplina que vem sendo construída, com uma maior produção literária apenas nas últimas décadas; segundo a referida autora, a aproximação da arqueologia é fluida e passou por momentos de aproximação e afastamento, tendo se mantido aproximadas desde a década de 1980.

Mas, assim como pontuado por Toledo, há que se primar agora por uma maior qualificação e especialização da conservação e do restauro, para que nessa nova reestruturação passe a incluir também a conservação e o restauro do patrimônio arqueológico.

A salvaguarda dos bens arqueológicos apresenta especificidades abordadas na subdisciplina Conservação arqueológica, que tem se delineado nos últimos anos no cenário nacional. A diversidade do patrimônio arqueológico brasileiro tem impulsionado o campo da Conservação para o refinamento de técnicas, procedimentos e abordagens que abarquem sua pluralidade e características específicas. (TOLEDO, 2017, p. 18)

Para o bem ou para o mal, a escolha do que deve ou não ser patrimonializado e musealizado é antes de mais nada uma escolha política, que vai contar, através dos artefatos agora alçados à categoria de *res publica*², a história de determinado povo ou grupo social.

I.II. A construção do campo

A arqueologia e a museologia, bem como a conservação e restauro, estão intimamente ligadas no cotidiano das instituições museais e de salvaguarda. Entretanto, na prática dos laboratórios, essa correlação nem sempre é feita.

A aproximação e o afastamento entre os dois campos é um movimento fluido que, como pontua Toledo, passa por fases; ainda segundo a autora, a fase atual é de aproximação e, estende-se desde a década de 1980 até o presente.

Já para BRUNO (2014), essa construção de campo é complicada porque está vinculada, também, à construção da historicidade do Brasil ou então porque há o enfrentamento da situação precária das instituições brasileiras, que faz com que a edificação do campo seja um tanto complexa

2 Expressão latina que quer dizer “coisa do povo”, refere-se à coisa pública.

Partindo da noção de processo museológico (BRUNO, 1984), e buscando caminhos metodológicos que conjuguem pressupostos educacionais, respeitando os nexos entre desenvolvimento social e patrimonialização das referências culturais, o percurso de problematizações, experiências, análises e sistematizações que tem sido trilhado para a constituição dos enquadramentos dos processos de Musealização da Arqueologia procuram influenciar nas articulações que sustentam o legado patrimonial. Sem dúvida, no Brasil, tem sido uma trajetória permeada pelas conjunturas institucionais vinculadas aos órgãos preservacionistas, às instituições de pesquisa, ensino e de ação cultural, como também, pelas idiosincrasias derivadas das realidades delineadas pelos modelos de desenvolvimento da infraestrutura do país.

Trata-se, portanto, de um percurso com atalhos de características diferenciadas. Alguns desses atalhos correspondem a questões de longa duração vinculadas à construção da historicidade cultural no Brasil, que reserva espaço de pouca visibilidade para os vestígios desvelados pela Arqueologia, construindo uma verdadeira estratigrafia do abandono: em outros casos, são atalhos que se confundem com a fragilidade da capacidade das instituições brasileiras que têm responsabilidades com o patrimônio cultural de assumirem ações sistemáticas e sistêmicas no que tange à realização e avaliação de projetos que articulam os objetos interpretados com os olhares interpretantes, matizados pelos estudos arqueológicos, em especial as instituições museológicas e suas congêneres; mas há também os atalhos que tem sido formados a partir das dificuldades do diálogo interdisciplinar essencial para as experimentações museológicas, ou mesmo pelas inadequadas transposições de modelos teóricos e operacionais que, de acordo com a sazonalidade, assumem maior ou menor protagonismo.(BRUNO, 2014, p.5)

É Bruno que traz também o que vem a ser o conceito do que seria o campo da Musealização da Arqueologia.

O conceito de Musealização da Arqueologia, que tem sido construído a partir de diferentes influências e operacionalizado em distintos contextos culturais, está vinculado, sem dúvida, às estreitas reciprocidades entre as instituições museológicas e os vestígios arqueológicos ao longo dos tempos. (BRUNO, 2014, p.6)

Contudo, a relação com os bens arqueológicos é completamente mudada no momento em que estes mesmos bens se tornam patrimônio, alterando, assim, a aplicação dos preceitos jurídicos como antes mencionado.

Por outro lado, analisando sob o prisma da museologia, há que se entender essa ciência como facilitadora para a socialização dos bens culturais, pois é por meio dela que o conhecimento sobre esse patrimônio é comunicado e difundido entre a população, segundo o expressado por CÂNDIDO (2005).

Voltando nosso olhar para a musealização da Arqueologia, colocamos no cruzamento de dois campos que se caracterizam por serem iminentemente multidisciplinares: a Museologia voltada que é para a comunicação do conhecimento produzido em outras áreas, e a Arqueologia, cada vez mais incluindo em suas discussões a necessidade de democratização do saber que produz, por intermédio

de processos diversos, que possuem, inclusive, uma denominação específica na área, a Arqueologia pública.

[...] Entretanto, parte da comunidade acadêmica envolvida com a Arqueologia ainda realiza a divulgação de seus trabalhos somente entre seus pares e esquece que seu exercício profissional só se justifica pelo benefício da sociedade. (CÂNDIDO, 2005, p. 77)

Assim, para melhor compreensão do campo da Musealização da Arqueologia, há, primeiro, que se compreender o que é o fato museológico que segundo LAIA e ARCURI (2016) é o conteúdo principal da museologia.

Frente a essa amplitude, verifica-se que as discussões em torno das correspondências presentes entre a Museologia e a Arqueologia apontam, principalmente, para dois momentos: o primeiro trata a materialidade desta relação, ou seja, as reflexões propostas por essas disciplinas a partir das operações com a cultura material; e o segundo aborda o conceito de Musealização da Arqueologia, processo resultante de uma aproximação construída a partir das reciprocidades entre as instituições museológicas e os vestígios arqueológicos por elas salvaguardados.

[...]Se por um lado a Arqueologia realiza a coleta, análise, identificação e interpretação sistemática dos vestígios produzidos pelo homem; a Museologia se orienta na identificação, socialização e preservação desses vestígios; sendo estes, considerados para ambas, indicadores da memória dos territórios em que estão inseridos. Nesse sentido, a interpretação das expressões socioculturais a partir dos objetos, faz com que os domínios de atuação destas áreas compreendam a cultura material para além dos procedimentos técnicos de preservação, reconhecendo e inserindo estes vestígios nos sistemas que operam os mecanismos de memória. (LAIA e ARCURI, 2016, p. 225-226)

No seio da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) dentro do próprio Instituto de Ciências Humanas (ICH) encontram abrigo, juntamente com o bacharelado em Antropologia, os cursos de Museologia e Conservação e Restauro de Bens Culturais Móveis, proximidade esta, que poderia ser melhor explorada, com uma integração maior das matrizes curriculares, permitindo aos egressos das três graduações, uma maior especialização.

Num momento de revisão do próprio Projeto Pedagógico do Curso, como é o atual, essa ponte interdisciplinar poderia e deveria ser divulgada como um diferencial, para os egressos do curso, configurando-se também num diferencial na hora de projetar o curso, dentre tantas outras graduações ofertadas por outras instituições de ensino do Brasil.

Essa interdisciplinaridade que é vivenciada dentro dos laboratórios do curso, se fosse melhor explorada, também serviria como fator de integração inclusive entre as linhas de formação, formando inclusive a ponte tão almejada

entre a Arqueologia e Antropologia, uma vez que ambas guardam relação com os bens culturais nacionais.

Capítulo II. O tratamento dos vestígios materiais na prática

A Universidade Federal de Pelotas conta com uma complexa estrutura de institutos e faculdades e escola superior, ofertando assim 185 cursos de graduação, tanto presenciais, quanto de ensino à distância (EAD) dispersos em 22 unidades, contando, ainda com 108 cursos de pós-graduação registrados, segundo consta no portal da instituição.

Não é de se estranhar que, com essa superestrutura, exista uma infinidade de coleções e acervos, muitos dos quais sem qualquer registro ou catalogação.

É provável que muitas dessas coleções e acervos não estejam corretamente referenciados e não é errado supor que uma parte desses bens deveria ser patrimonializada, devendo, com isso, tornar-se objeto de estudo.

Dentre os laboratórios que lidam com patrimônio arqueológico dentro da UFPel, destacam-se, aqui, os protocolos de ingresso de bens tanto do Laboratório Multidisciplinar de Investigação Arqueológica (LÂMINA), quanto o do Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia (LEPAARQ) publicados e disponibilizados digitalmente.

Em ambos os protocolos há uma preocupação com a multidisciplinaridade, com especificidades para cada laboratório também no ingresso de bens provenientes dos contratos de endosso.

Esses protocolos, uma vez publicados servem também como base para outros tantos laboratórios, são documentos complexos e que devem servir como guia ao profissional que queira ingressar com material nesses laboratórios

Ainda no que tange ao endosso institucional, o protocolo do LEPAARQ traz as normas e o cálculo para o rateio de verbas compensatórias que advém dos contratos de endosso.

Quanto às referências, ambos os documentos trazem consigo as suas bases de referência específicas, contudo a base de legislação e normativas é a mesma para os dois laboratórios.

Por fim, no que tange a Musealização da Arqueologia e tudo que foi construído até agora, vemos que a tão almejada ponte com entre os laboratórios de pesquisa e as instituições museológicas está presente no caso do protocolo do LÂMINA que é confeccionado e publicado em conjunto com o Museu de Porto Alegre Joaquim Felizardo.

II.I. Considerações sobre o protocolo de ingresso do Laboratório Multidisciplinar de Investigação Arqueológica – LÂMINA

O protocolo de ingresso do laboratório foi publicado na Revista de Arqueologia Pública³, é um trabalho extenso e que prova, de pronto, a preocupação com a preservação do patrimônio, engloba os requerimentos para o ingresso de bens de todas as naturezas e de todas as origens. Ainda nesse sentido, há uma atenção especial com o patrimônio proveniente de contratos de endosso.

O documento foi todo redigido em conformidade com as portarias 07/1988 e 196/2016, bem como em conformidade com a instrução normativa 01/2015 todas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e, como antes mencionado, é também o protocolo de ingresso do Museu de Porto Alegre.

É um documento vasto e completo que inclui exigências desde o momento da concessão do endosso, até ingresso dos bens arqueológicos nos acervos das duas instituições. São exigências complexas que englobam desde o planejamento do campo até a entrega do bem escavado na instituição.

É fundamental ressaltar, que muito além da preocupação com o material a ingressar, as exigências incluem ainda a preocupação com o estado do sítio após a escavação.

Há que se entender, como o documento bem pontua, que os processos de degradação dos sítios e dos bens arqueológicos começam no momento em que esses bens são escavados.

³ O referido documento encontra disponibilizado em:
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rap/article/view/8649829>

Assim, a lógica por trás dessas exigências, é a de que quanto maior forem as informações coletadas, melhores serão as chances de que esses bens se mantenham estabilizados por maior tempo.

Quanto aos procedimentos de conservação curativa, que por ventura o bem venha a passar ainda no processo de curadoria, é fundamental que essas informações estejam junto com o objeto, uma vez que intervenções futuras podem ser influenciadas por esses procedimentos, o que em muito facilita a atuação do conservador.

Ainda no que tange às exigências do protocolo, há que se entender que quanto maior forem as informações coletadas à cerca do objeto patrimonializado, maior será o seu potencial informativo e de extroversão, facilitando, assim, a ponte multidisciplinar com a museologia.

Quanto aos aspectos jurídicos do próprio documento, há que se entender que este está em perfeito alinhamento com a legislação que contempla a patrimonialização e conservação dos bens culturais.

Porém, assim como é o caso do documento produzido pelo LEPAARQ, esse protocolo contempla o bem arqueológico somente dentro da esfera do licenciamento ambiental, sem atinar para os reflexos da legislação civil que, no caso em tela, incide também sobre esses contratos institucionais.

II.II. Política de gestão da reserva técnica sob a salvaguarda do LEPAARQ – UFPEL

O referido documento datado de 2017 traz todo o histórico do LEPAARQ, contando a história por trás de sua criação e os problemas que o laboratório enfrenta em sua reserva técnica, tais como proliferação de pragas e outros problemas de deterioração de artefatos.

Nesse documento, além das condições para o ingresso dos bens há ainda documentos gerais que convencionam desde a numeração do acervo, bem como as convenções para a nomenclatura dos sítios.

Assim como o documento redigido pelo LÂMINA em parceria com o Museu de Porto Alegre, o documento redigido pelo LEPAARQ traz em seu corpo, como fundamento teórico as portarias e normativas do IPHAN.

No caso específico do LEPAARQ, constituído antes mesmo da criação do curso de bacharelado em antropologia, o documento traz em seu corpo os problemas que ensejaram a criação das normas de catalogação bem como a metodologia por trás da nomenclatura dos sítios, que serve como uma forma de corrigir os problemas de catalogação e dão coesão ao index.

No que tange especificamente à reserva técnica, há também uma preocupação, compreensível, com a padronização e a qualidade das caixas em que vão ser dispostos os bens.

Nos apêndices estão modelos de documentos importantes, quais sejam, os modelos de pedido de empréstimo das coleções, a autorização para o transporte dos artefatos e o modelo do termo de recebimento do material. Ainda que esses documentos comprovem uma aproximação genuína com os contratos de comodato, regidos pela lei civil, assim como o documento redigido pelo LÂMINA, falta uma melhor compreensão da lei, incluindo as normas que regem os contratos de comodato.

Dois outros aspectos muito importantes são abordados ainda no corpo do documento. Está anexo ao texto um pequeno manual ilustrado da forma em que o material deve ser armazenado para a sua entrega ao laboratório, ao termino dos procedimentos que concretizam o endosso institucional.

Ademais, há ainda, a cópia da portaria 067/2011, onde constam as normas e exigências, impostas pelo ICH, para a concessão de endosso institucional, por parte dos laboratórios de arqueologia abrigados no instituto. A referida portaria traz, ainda, o cálculo de rateio das verbas compensatórias, avançadas no momento do contrato de endosso institucional.

Assim, o mesmo distanciamento com as normas legais sobre a responsabilidade civil advinda dos contratos celebrados, que fica patente no documento elaborado pelo LÂMINA, ficam também patentes no documento elaborado pelo LEPAARQ. Em verdade, esse distanciamento com a legislação civil brasileira, fica claro em outras tantas publicações, já que a noção da natureza jurídica dos bens arqueológicos, compreensivelmente, não é plenamente compreendida, pelos/as profissionais da arqueologia, da museologia e da conservação e restauro.

Capítulo III. Natureza jurídica dos bens culturais brasileiros

O Direito Brasileiro é um sistema jurídico de origem latina, onde boa parte de seus institutos, categorias, divisões e princípios, tem origem no Direito Romano e se perpetuam como institutos jurídicos desde a Roma Antiga. Em muitos outros países ao redor do mundo, os sistemas legais têm origens romanas, podendo-se citar os sistemas legais da França, Itália, Portugal, Espanha, Uruguai, Argentina, Chile, etc.

Uma segunda fonte histórica do Direito, são os direitos de origem germânico-romanos, com a sua expressão máxima no sistema do *Common Law* de onde descende os Direito Americano, o Britânico e os sistemas jurídicos das colônias inglesas que integram o *Commonwealth*. Caso curioso, contudo, é o do sistema canadense, onde o *common law* é aplicado em todas as províncias com exceção da província de Quebec, onde o sistema jurídico é baseado no Direito Francês e tem, assim, origem romana.

Outros sistemas jurídicos menores e unilocalizados também são considerados, como o sistema chinês do *Li* e do *Fa*, posteriormente suplantado pelo sistema outorgado pelo regime comunista chinês.

A história das instituições jurídicas, pauta assim o tipo de ordenamento jurídico que vai reger a legislação de cada país, é por essa origem diferenciada que ocorre a aproximação de algumas categorias jurídicas e que também origina o distanciamento, em outros tantos casos.

No direito brasileiro há várias categorias legais para o enquadramento dos bens: assim há distinção entre bem móveis, imóveis e semoventes; a distinção entre os bens fungíveis e infungíveis; a divisão entre a esfera privada e a esfera pública.

No que concerne à arqueologia e à Musealização da Arqueologia, há que se entender que ao serem alçados à categoria de patrimônio cultural, os bens tornam-se assim *res publica*, ou seja coisa pública.

No caso dos bens particulares que venham a ser considerados patrimônio arqueológico, há a imediata desapropriação desses bens, porém, essa desapropriação vai se dar de maneira diferente em função da natureza do bem e das circunstâncias em que ocorre a sua inclusão no registro de bens culturais, ou a sua entrada nos acervos das instituições.

III.I. A patrimonialização de bens móveis

Uma vez que, por força da Convenção da UNESCO de 1972 e por força da própria legislação brasileira, todo e qualquer bem cultural arqueológico é bem público, as diferentes formas de constituição desses bens como patrimônio arqueológico importa.

Na maioria das vezes as coleções que hoje integram os acervos de institutos e museus, Brasil afora, podem ser divididas na forma como ingressam nessas instituições; uma parte ingressa por meio de pesquisas endossadas, outra fatia vai chegar nas instituições por meio de doação, outra grande parcela desses acervos se constitui no âmbito do licenciamento ambiental e são provenientes dos contratos de endosso, e, uma ínfima parte é oriunda de aquisição ou mesmo está no acervo por meio de “empréstimo” à instituição.

A doação é um negócio jurídico unilateral, constitui-se em uma manifestação de vontade voluntária que concede a transmissão imediata da propriedade. No caso das doações de coleções e acervos, ainda que estas tenham se efetivado em função de uma determinada instituição, a titularidade é atribuída ao ente público mantenedor daquela instituição.

A situação se complica no caso dos contratos de endosso, quando um acervo se constitui em função do licenciamento ambiental de atividade impactante, posto que, todo e qualquer dano causado pelo empreendimento é suportado pelo empreendedor, no âmbito de ação criminal e ressarcido mediante ação civil *ex delicto*.

O instituto jurídico que rege o “empréstimo” dos bens que constituem as coleções particulares sob a guarda das instituições públicas, recebe o nome de comodato; nessa modalidade contratual, um bem infungível (aquele que por suas características únicas é insubstituível), é colocado sob a guarda de terceiro, mediante ou não remuneração monetária.

Por fim, as peças, alçadas à categoria de bem arqueológico e que por ventura tenham sido adquiridas mediante compra e venda, tornam-se, assim, patrimônio do ente gestor da instituição.

III.II. A patrimonialização da bens imóveis

A propriedade de bens imóveis se pauta, primeiramente, pela aplicação da função social da propriedade, oriunda do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Modernamente, com a constitucionalização do Direito Civil, consolidada, principalmente, a partir da promulgação do Novo Código de Processo Civil – NCPC – em 2015, a propriedade deixa de ser servida pela pessoa humana e passa a servir à pessoa humana.

Assim a desapropriação de áreas de interesse se impõe, primeiramente, por força da natureza indispensável da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

De fato, a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, acarreta por alçar esses bens à categoria de direitos e garantias fundamentais. Assim, a preservação do patrimônio cultural brasileiro se impõe como direito e garantia fundamental.

Contudo, há um conflito jurídico que se consubstancia na medida em que há também a aplicação do direito à memória, também decorrente da aplicação do princípio da dignidade humana, esse conflito é explorado por MENDONÇA (2006), quando alega que há uma alteração na relação jurídica com o bem, no momento da patrimonialização, já que para ele o direito à memória suplanta o direito à propriedade, por ser um direito coletivo e difuso.

De toda a sorte há ainda uma terceira dimensão jurídica que deve ser melhor explorada, que são as relações jurídicas de natureza civil, exteriores ao licenciamento ambiental e que incidem sobre os bens arqueológicos.

III.III. A incidência da legislação civil nos contratos de endosso institucional e os reflexos da responsabilidade civil

Em se tratando de bens/patrimônio arqueológico brasileiro, há, ainda, uma limitada gama de publicações que explorem as implicações jurídicas sobre o assunto, sendo a de maior vulto, a publicação de SOARES (2007), contudo há uma persistência em se associar esses bens com a legislação ambiental ou com as atividades impactantes.

Porém, há que se entender que as relações jurídicas com os bens culturais extrapolam a seara ambiental e ingressam na esfera cível, quando as relações jurídicas se dão dentro dos contratos de endosso ou mesmo dentro dos contratos de comodato.

Assim, dentro do licenciamento ambiental, todo e qualquer perecimento, tanto do bem quanto do sítio, é de responsabilidade do empreendedor por força da lei, em virtude da assumpção do risco pela própria natureza impactante do empreendimento.

Contudo, no momento da celebração dos contratos de endosso institucional, esses são celebrados entre as instituições e os pesquisadores, por exemplo, dentro da arqueologia dita pública e exercida no âmbito de atividades acadêmicas, ou ainda, podem ser celebrados entre as instituições museais e o/a arqueólogo/a que detém a portaria.

Os contratos de comodato, que no documento do LEPAARQ, fica configurado na modalidade de empréstimo dos artefatos, também são avençados na seara da legislação civil.

Há que se entender de pronto, que tanto o contrato de endosso institucional, quanto o comodato dos bens arqueológicos, são negócios jurídicos bilaterais, regidos pelas mesmas normas que regem todos os outros negócios jurídicos e que se encontram dispostas no Livro III do Parte Geral do Código Civil, artigo 104 e seguintes.

III,IV. As diferentes espécies de reparação do dano

No âmbito do licenciamento ambiental, todo e qualquer dano decorrente da atividade impactante, por força da própria legislação ambiental, vincula o empreendedor ao ressarcimento, à reparação do dano causado. A ação civil que almeja a compensação de tais prejuízos, tem natureza jurídica na violação da lei ambiental, ou seja, consubstancia-se na sentença que reconhece o crime ambiental, recebendo, na nomenclatura jurídica a denominação de ação civil *ex delicto*.

Ainda que haja a necessidade de restituir-se o *status quo ante*⁴ esse imperativo jurídico não tem natureza na legislação civil e sim na violação de preceito penal.

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. (GONÇALVES, 2018, p.42).

No caso dos contratos de comodato e de endosso, eles são negócios jurídicos bilaterais, que estão abrangidos pela legislação civil. A infringência de cláusula contratual, implica, também, no dever de reparação; contudo aqui a ilicitude punida consubstancia-se na violação de cláusula contratual.

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

As fontes das obrigações previstas pelo Código Civil são:

- a vontade humana (os contratos, as declarações unilaterais de vontade e os atos ilícitos);
- a vontade do Estado (a lei)”

As obrigações derivadas dos atos ilícitos são as que se constituem por meios de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. (GONÇALVES, 2002, p.42).

Do momento em que é concedida a portaria do IPHAN, que permite ao/à arqueólogo/arqueóloga a licença para proceder à escavação e à prospecção do sítio, ocorre também a consagração deste/a profissional como fiel depositário/a dos bens que advenham dessas atividades.

De outra sorte, do momento em que são incumbidos na tutela dos bens arqueológicos, as instituições, seja pelo recebimento destes, em decorrência de contrato de endosso ou de comodato, sub-rogam-se, também, na condição de fiéis depositárias dos bens que compõem seus acervos.

A condição de fiel depositário/a gera nova espécie de responsabilidade, já que por força legal, o perecimento do bem depositado, seja por culpa ou

⁴ *Status quo ante* designa a condição original do bem, antes de sofrer qualquer dano ou avaria, que seja passível de reparação.

dolo, obriga à reparação desse dano; o afastamento da responsabilidade só se dá no caso fortuito e na força maior.

III.V. A tutela constitucional do patrimônio arqueológico brasileiro

A proteção jurídica concedida ao patrimônio arqueológico brasileiro estende-se desde o Decreto-Lei 25 de 1937 – DL 25/37 – passando pela Lei 3.924 de 1961 – L 3924/61 – e culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Na CF/88 e, também, respaldado pelo disposto na Convenção da UNESCO de 1972, os bens culturais arqueológicos, não somente são bens públicos como passam a ser, também, de interesse público.

Essa dimensão do patrimônio acaba inclusive por alterar e limitar a propriedade da terra como bem pontua SOARES (2007).

A Constituição estabelece que os sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União (art. 20, inc. X). Esse dispositivo, mais que uma alusão expressa à dominialidade da União em relação a tais bens, confirma o tratamento legislativo dado à matéria desde a década de sessenta e a concepção do bem arqueológico como um bem portador da memória e da representação do espírito humano. O art. 17 da Lei nº 3924/61 estabelece, para as descobertas fortuitas, que a posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente do Estado.

O art. 1230 do Código Civil também dispõe que a propriedade do solo não abrange os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais, O § 1º do art. 1228 do Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, o patrimônio histórico e artístico. Nesse sentido, declara a União é titular dos direitos (reais e pessoais) sobre o patrimônio arqueológico. Assim, os bens arqueológicos são bens de interesse público, sendo a sua tutela supraindividual e intermediada por uma pessoa jurídica de direito público (atualmente pelo IPHAN, autarquia federal com atribuições para gestão desses bens).

Além de bens públicos, os bens arqueológicos são também bens de interesse público, o que modifica a própria relação do Poder Público. A primeira consequência da previsão constitucional da titularidade da União é da definição, sem sombra de dúvidas, da finalidade e da gestão pública desses bens. Assim, o patrimônio arqueológico, mesmo que seja um recurso cultural com valor econômico e sua dimensão predominante nunca será a de geração de recursos financeiros, já que tem uma afetação específica de servir produção de conhecimento sobre o passado e para a compreensão da existência humana.

A Constituição também dirime as questões relativas ao uso de bem privado para atender a uma função social. Como bens da União, a fruição deve ser estabelecida de acordo com o interesse da coletividade. Ao mesmo tempo, o destino dos bens arqueológicos

sempre estará sujeito ao controle social e a todos os mecanismos de controle dos bens públicos. Desse modo, os bens arqueológicos exigem a atuação do Poder Público no sentido de conhecer, organizar e proteger esse patrimônio. Os instrumentos da vigilância e do inventário são de uso obrigatório nessa matéria. (SOARES, 2007, p.57)

Assim, podemos bem entender que, a proteção legal aos sítios arqueológicos encontra-se respaldada na Constituição Federal, assim como encontra, também, guarida na legislação civil, provocando, definitivamente, alteração da relação jurídica com o bem por força da patrimonialização do mesmo, como foi defendido ao longo do trabalho.

Considerações Finais

O Curso de Bacharelado em Antropologia acaba de completar dez anos de fundação, em comparação com outras graduações é um curso jovem com apenas uns poucos egressos.

A análise dessa trajetória se faz deveras interessante, especialmente quando se considera o histórico da própria Antropologia dentro do Brasil, sendo essa uma ciência ainda jovem, no contexto acadêmico brasileiro.

A própria escolha de uma graduação com dupla linha de formação, representa, sem dúvida, uma aproximação com a visão boasiana da Antropologia, como representa, também, uma escolha ousada e inovadora, no contexto brasileiro, mas que segue uma tradição amplamente difundida no continente americano.

Nesse momento de incerteza, a regulamentação da profissão de arqueólogo/a, pende, tanto sob a direção do departamento, que se vê obrigada à uma renovação da grade curricular; quanto pende também sobre os formandos e egressos da linha de formação em Arqueologia da UFPel.

A Musealização da Arqueologia se faz, assim, disciplina atual e que deveria, em uma nova matriz curricular ou em um novo projeto pedagógico do curso – PPC, ser vista como mais um dos diferenciais que a UFPel pode conceder ao seu egresso, além de uma base curricular comum.

Assim como um trabalho de conclusão de curso, muito antes de um rito de passagem, celebra também o nascimento de um profissional que deve estar habilitado e preparado para o mercado de trabalho, o nascimento de um novo PPC, deveria construir a ponte para uma maior integração entre as linhas de formação, deveria ser também a ponte com os cursos de Museologia e de Conservação e Restauro.

Esse diferencial acadêmico constituir-se-ia em uma vantagem profissional ao egresso bem como poderia ser entendido como uma nova linha de pesquisa, na qual nosso curso poderia ser mais uma vez pioneiro. A própria estrutura da universidade serve para esse propósito, já que dentro do ICH estão também lotados os cursos de Museologia e de Conservação e Restauro.

Ademais, no que tange a própria construção do campo e das bases teórico metodológicas da disciplina, a estrutura já montada pela UFPel,

constitui-se um diferencial, já que um laboratório iminentemente multidisciplinar como o LÂMINA e com a dotação adequada de recursos, tem a capacidade de aprimorar a formação tanto de Arqueólogos/as, quanto de Museólogos/as e de Conservadores/as.

Por fim, à vista do que aqui foi disposto, no que tange à responsabilidade de reparação do dano ao patrimônio arqueológico brasileiro, em primeiro lugar há que se compreender esses bens além da dimensão da legislação ambiental, considerando esses bens também dentro da esfera de atuação da lei civil, para por fim poder-se explorar no âmbito desses contratos institucionais, a inclusão de novas cláusulas contratuais, mais em conformidade com a legislação pátria.

Referências

BRASIL. Constituição Federal ([05/10/1988]). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil** . Brasília: [s.n.], 1988. 213 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 25, de 30 de nov. de 1937. DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937. **Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional** . Rio de Janeiro, p. 01-07, nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 8313, de 23 de dez. de 1991. LEI Nº 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991. **Restabelece princípios da Lei nº 7.505 (1), de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências** . Brasília, p. 1-15, dez. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2003. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil** . Brasília, p. 1-373, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 13653, de 18 de abr. de 2018. LEI Nº 13.653, DE 18 DE ABRIL DE 2018. **Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências** . Brasília, p. 1-2, abr. 2018. Disponível em:

<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/568469510/lei-13653-18>>.

Acesso em: 25 abr. 2018.

BINFORD, Lewis. "Descifrando el registro arqueológico" In: **En busca del pasado**. Barcelona. Ed. Crítica. 1988. pp.23-34.

BRUNO, Maria Cristina Oliveira. Musealização da Arqueologia. **Revista de Arqueologia**, [S.l.], p. 4-5, jul. 2014. ISSN 1982-1999. Disponível em: <<https://revista.sabnet.com.br/revista/index.php/SAB/article/view/379>>. Acesso em: 03 dez. 2018. doi: <https://doi.org/10.24885/sab.v26i2/1.379>.

_____. **Patrimônio mundial, fundamentos para seu reconhecimento**. : A convenção sobre proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 1972, para saber o essencial.. 1ª. ed. Brasília: IPHAN, 2008. 80 p.

CÂNDIDO, Manuealina Maria Duarte. **Cultura material:: interfaces disciplinares da Arqueologia e da Museologia**. 2014. Disponível em: <<http://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rcc/article/view/2272>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CHILDE, Vere Gordon. **Introdução à Arqueologia**. Lisboa: Edições Europa América, 1961. 157 p. (Coleções Saber).

COSTA, Lygia Martins; DE BARROS, Clara Emilia Monteiro. **De museologia, arte, e políticas de patrimônio**. Edições do Patrimônio, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado** : responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1256 p

LAIA, Paulo Otávio; ARCURI, Marcia Maria Suner. **Os desafios da musealização:: as instituições de guarda do patrimônio arqueológico e o passivo das coleções provenientes do licenciamento ambiental**. 2016.

Disponível em:
<http://site.mast.br/hotsite_anais_ivsppa/pdf/02/combinepdf.pdf>. Acesso em:
29 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: : esquematizado. 16^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1312 p.

LIMA, Liane Patrícia de. **O patrimônio arqueológico indígena em exposições museais**:: localização, acomodação e formas de apresentação. 2016. Disponível em:
<http://site.mast.br/hotsite_anais_ivsppa/pdf/02/combinepdf.pdf>. Acesso em:
29 out. 2018.

MENDONÇA, Guilherme Cruz de. Considerações Jurídicas Acerca da Arqueologia Urbana. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 142-177, abr. 2014. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/10489>>. Acesso em: 20 out. 2018.

MILHEIRA, Rafael Guedes et al. **Política de gestão da reserva técnica sob a salvaguarda do LEPAARQ-UFPEL**. 2017. Disponível em:
<<https://wp.ufpel.edu.br/lepaarq/files/2017/12/Anexo-I-Manual-de-Gest%C3%A3o-da-Reserva-T%C3%A9cnica-sob-a-Salvaguarda-do-LEPAARQ-UFPEL.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SALADINO, Alejandra et al. **Prospecções em exposições e atividades educativas**: Levantamento dos conceitos, imagens e representações sobre arqueologia e patrimônio arqueológico decorrentes dos processos de musealização. 2016. Disponível em:
<http://site.mast.br/hotsite_anais_ivsppa/pdf/02/10%20SALADINO%20ET%20AL.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

SALLÉS, Jaime Mujica et al. Procolo de ingresso de acervos arqueológicos em instituições de guarda e pesquisa:: uma proposta do LÂMINA/UFPEL e do

Museu de Porto Alegre Joaquim Felizardo - RS. **Revista de Arqueologia Pública**, Campinas, v. 11, n. 2, p.6-24, nov. 2017. Semestral. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rap/article/view/8649829/17168>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SILVA, Abrahão Sanderson Nunes Fernandes da. **Musealização da Arqueologia** : Diagnóstico do patrimônio arqueológico em museus potiguares. 2008. 178 p. Dissertação (Mestre em Arqueologia)- Museu de Arqueologia e Etnologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/71/71131/tde-11042008-103734/pt-br.php>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SILVA, Abrahão Sanderson Nunes Fernandes da. Musealização da Arqueologia: Diagnóstico do patrimônio arqueológico em museus potiguares. **Revista de Arqueologia**, [S.l.], p. 59-76, jul. 2014. ISSN 1982-1999. Disponível em: <<https://www.revista.sabnet.com.br/revista/index.php/SAB/article/view/382>>. Acesso em: 15. out. 2018. doi: <https://doi.org/10.24885/sab.v26i2/1.382>.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil** : Fundamentos para a efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes. 1ª. ed. Erechim: Habilis, 2007. 228 p.

TOLEDO, Grasiela Tebaldi. **Musealização da arqueologia e conservação arqueológica** : Experiências e perspectivas para a preservação patrimonial. 2017. 489 p. Tese (Doutorado em Arqueologia)- Museu de Arqueologia e Etnologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/71/71131/tde-05062018-085208/pt-br.php>>. Acesso em: 11 out. 2018.